

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971/000.178/92-15

Sessão de 15 de JUNHO de 1993

ACORDÃO NR. 208-00.263

RECURSO NR.: 104.211 - IRPJ-EX: de 1990

RECORRENTE :: ACISA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDA :: DRF EM JOINVILLE - SC

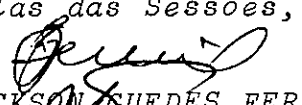
LADS/

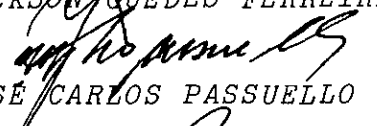
IRPJ - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - A apresentação de impugnação, vencido o prazo do art. 15 do Dec. 70.235/72, não tendo ocorrido sua dilatação, implica em intempetividade. Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACISA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 15 de junho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM 09 DEZ 1994 MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente os Cons. EDSON VIANNA DE BRITO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971-000.178/92-15

RECURSO Nº 104.211

ACORDAO Nº 108-00.263

RECORRENTE: ACISA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

RELATORIO

O contribuinte, identificado no processo, foi intimado mediante Notificação Lançamento Suplementar - 1990, referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 02) a recolher a importância de 4.038,68 a título de imposto e 2.019,34 UFIR a título de multa, incidentes sobre compensação indevida de prejuízos no exercício de 1990.

Tendo sido entregue a Notificação em 22 de abril de 1992 (fls. 18), o contribuinte apresentou impugnação em 02 de junho de 1992.

Alegou na impugnação (fls. 01) que: 1) cometeu erro no quadro 14 item 32 da declaração, compensando indevidamente prejuízo fiscal no valor de cz\$ 928.601; 2) constou no demonstrativo elaborado pela Repartição o valor de cz\$ 21.104.333 de prejuízo do exercício de 1989, quando na realidade é cz\$ 50.122.788, conforme cópia da declaração de imposto de renda, e; 3) O valor que compensou no exercício de 1990 (cz\$ 928.601) teve origem na correção monetária do prejuízo do exercício anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância, se bem ter declarado intempestiva a impugnação por apresentada fora do prazo regulamentar contido no art. 15 do Dec. 70.235/72,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

tomou o cuidado de verificar se as alegações da impugnante procediam.

Assim, obteve cópia do auto de infração lavrado pela fiscalização em 27.11.89 (anterior ao procedimento em questão) cuja matéria reduzia o prejuízo do exercício de 1989, de cz\$ 50.112.788 para cz\$ 21.104.333, com o que comprova ter havido realmente a irregularidade apanhada na revisão sumária da declaração, restando passível de compensação cz\$ 333.838 e não cz\$ 928.601.

Independentemente da constatação de intempestividade, o Sr. Delegado tomou o cuidado de demonstrar que também no mérito, se julgado, as intenções da empresa seriam frustradas.

A empresa foi cientificada da decisão, tendo encaminhado petição em 16 de setembro de 1992.

Alega, resumidamente que: 1) Que não pode ser considerada ciente do feito, já que o A.R. foi entregue a pessoa não credenciada e não identificada no A.R., que até pode ser funcionária da empresa; 2) Que a Notificação indicava o prazo de vencimento de 29.05.92, o que transfere para esta data o prazo para recurso; 3) Que, no vencimento do prazo a cidade de Blumenau estava assolada por enchente, dos dias 28.5.92 a 02.06.92, quando era impossível se deslocar até a Repartição e ainda que a mesma se encontrava fechada; 4) Que o Auto de Infração mencionado pelo Sr. Delegado não era do conhecimento da empresa, já que foi entregue em 29.12.89 a pessoa que se encontrava no local em serviço de manutenção, já que a empresa estava em férias coletivas; 5) Que o Sr. Henry Foener que tomou ciência do auto de infração constando sua qualidade de Contador, na verdade é funcionário da empresa mas não contador, estando desautorizado a tomar ciência, e 6) O O Erário Público não perdeu porque a empresa lançou como receita em 1989 restituição que recebeu de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Imposto de Renda de cr\$ 71.705,43, que a empresa deixou de reconhecer em 1988.

VOTO

Examinados os fatos e as ponderações do contribuinte, resta saber se a impugnação deve ser ou não declarada intempestiva, se bem que nem mesmo a argumentação do mérito prosperaria.

O A.R. de fls. 18 está assinado e datado em 22.04.92, constando o endereço correto do contribuinte, o que leva a concluirmos que foi entregue na sua sede, tanto que a empresa veio a impugnar a exigência.

O Lançamento Suplementar é emitido por processamento de dados e nele consta uma data de vencimento com prazo suficiente para que o contribuinte receba o aviso e tenha prazo adequado para promover o seu pagamento, não correspondendo, via de regra, aos trinta dias atribuídos aos feitos fiscais geradores de auto de infração.

Tal data somente contempla o prazo de pagamento e não o prazo para impugnação, o qual é definido no artigo 15 do Dec. 70235/72, de trinta dias, contados da intimação da exigência, somente prorrogável na forma do art. 6º do referido Decreto, cujo permissivo não foi requerido nem outorgado.

A ocorrência de calamidade pública na cidade de Blumenau não é suficiente para elidir o prazo já que quando de seu início o prazo já fora descumprido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante do que consta do processo, voto por não conhecer o recurso por se vincular a impugnação intempestivamente apresentada.

Brasília, 15 de junho de 1993

[Handwritten signature]
Conselheiro José Carlos Passuello
Relator